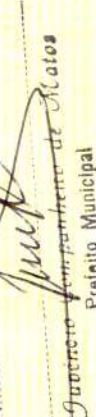


SANCIONADO EM

16 / 05 / 2002


Prefeito Municipal



LEI Nº79/02, 16 de Maio de 2.002.

Estabelece Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2.003. E dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ninheira-MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ninheira-MG., aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2.003 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Contribuição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, e da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2.000.

Art. 2º - As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial e as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das propostas de alterações na Legislação tributária, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 03(três) anos da projeção para os dois seguintes, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 2º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual recorre renúncia da receita deverá estar acompanhada de:

I - Estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício que deva iniciar sua vigência nos dois seguintes;

II - Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e/ou;

III - Estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as dificuldades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesa de capital.

§ 1º - Para fins de consolidação do Projeto de lei Orçamentária, o Poder Legislação encaminhará, até o dia 30 do mês de Junho de 2.002, o Orçamento de suas despesas acompanhada de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§ 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 8(oito) por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme dispõe o art.



29^a da Constituição Federal, acrescentado através da emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2.000.

Art. 4º - Destinar-se- à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25%(vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

§ 1º - Será destinado no mínimo 60% (sessenta por cento), do valor fixado pelo art. 4º, para aplicação do Ensino fundamental.

§ 2º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 5º - Constituirão receitas do fundo de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, 15% (quinze por cento) dos seguintes recursos:

I – Imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e Intermunicipal e de comunicação-ICMS;

II – Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

III – Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI;

IV – Compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1.996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

Parágrafo único – uma proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o “caput” será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Art. 6º - A despesa total com pessoal não poderá receber a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, conforme percentuais fixados.

I – 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo Único – Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I – De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – Relativas a incentivos a demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do Art. 57 da Constituição;

IV – decorrentes de decisão Judicial e competência de período ao da apuração a que se refere o § 2º do Art. 18 da Lei complementar n.º 101, de 05 de maio de 2.000;

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico custeadas por recursos provenientes:

a) da Arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da Compensação financeira de que trata § 9 do Art. 201 da Constituição;

SANCIONADO EM

16 / 05 / 2002

Presidente Municipal
Diretor Executivo de Moisés

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 7º - As despesas com pessoal referidas no art. Anterior serão comparadas, por meio dos balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes líquidas, do modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 8º - O disposto no §1º do Art.18 da Lei complementar nº101, de 2.000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do "caput" os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por Plano de Cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

III - Não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 9º - Não obstante o disposto no Art.22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000. O Município ainda assim poderá contratar horas extras:

I - Para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

II - Manter os serviços essenciais de saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 10º - Os créditos suplementares e especiais ao orçamento serão autorizados por Lei e abertos por Decreto Executivo, de acordo com o art.4º da Lei 4.320/64, e dependerá da existência de recursos disponíveis.

§ 1º - Os recursos referidos no "caput" são provenientes de:

I - Superávit financeiro em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Excesso de arrecadação;

III - Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei; e

IV - Produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos §3º, do art. 43, da Lei 4.320/64.

Art.11º - Os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados a Câmara Municipal no prazo de até 30(trinta) dias, a contar da data do pedido.

Art.12º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á obrigatoriamente, parcela de 25%(vinte e cinco por cento) a manutenção e ao

SANCIONADO EM

16 / 05 / 2002

Juvenio Compilheiro de Alatos

Prefeito Municipal

desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado quando proveniente de impostos.

Art. 13º Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo Único – A garantia contida no “caput” não impede o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 14º - Quando a rede estadual do ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 15º - a manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

Art. 16º - Só serão concedidas subvenções, contribuições e auxílios a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, e que visem a prestação de serviços de Assistência Social, médica, educacional e cultural.

§1º - Só se beneficiarão das concessões de que trata o “caput”, as entidades que não visem lucros que não remunerem seus diretores.

§2º - Poderão ser concedidos auxílios, contribuições e subvenções a entidade da Administração indireta.

§3º - A execução das ações de que tratam o “caput” fica condicionada a autorização específica exigida pelo “caput” do art. 26 de Lei Complementar nº 101, de 2.000.

Art. 17º - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma da Emenda Constitucional 29 de 15 de setembro de 2.000.

Art. 18º - Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite serão fixados em Decreto do Executivo Municipal, e não abrangerão despesas;

I – Que constituam obrigações Constitucionais e legais,

II – Destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

III – Destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 19º - o sistema de controle interno acompanhará a eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 20º - A Lei orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vicendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 21º - Os órgãos da Administração descentralizada que recebem do tesouro do Município, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifique os gastos, até o dia 30 de junho de 2.002, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

SANCIONADO EM

16 / 05 / 2002

Quintana, Presidente de Matos

Prefeito Municipal



Art.22º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§1º - A contratação de operações de crédito para o fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização Legislativa.

Art. 23º - O Município poderá auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado e da União, desde que;

I - Haja previsão orçamentária;

II - Formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congênere;

Art. 24º - O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observará;

I - A vinculação de recursos a finalidades específicas;

II - As áreas de maior carência do Município.

Art. 25º - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas das administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas de programas e de Governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 26º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei nº8.666/93, de 21/06/1.993, e legislações posteriores.

Art. 27º - Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2.000;

I - As despesas relativas a compras e serviços cujos valores forem inferiores a R\$8.000,00(oito mil reais);

II - As despesas relativas a obras e serviços de engenharia, cujos valores forem inferiores a R\$15.000,00(quinze mil reais).

Art.28º - O orçamento municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 01 de junho de 2.002.

Art. 29º - A Lei Orçamentária Municipal conterá reservas de contingência, equivalente a, no mínimo 0,5%(meio por cento), da receita corrente líquida na proposta orçamentária, destinada a;

I - Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

II - Fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

Art.30º - Para fins de atendimento ao disposto no art.169, §1º inciso II, da Constituição, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, fica o Executivo Municipal autorizado a incluir no orçamento despesas com aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admitir ou

SANCIIONADO
16/05/02
Jusélio de A. Silva
Prefeito Municipal

contratar pessoal, para tender as projeções de despesas de pessoal aos acréscimos dela decorrentes, dependendo, ainda, para sua concessão, de Lei específica.

Art. 31º - O Projeto de Lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2.002/2.005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 32º - Até a entrada em vigor da lei Orçamentária do Ano de 2.003, as quotas orçamentárias para os órgãos integrantes do orçamento fiscal serão fixadas em conformidade com a expectativa de receita, prevista no Projeto de Lei Orçamentária enviado ao Legislativo.

Art. 33º - Em consonância com o art. 165, o §2º da Constituição Federal, constituem prioridades do Poder Executivo para o Exercício de 2.003, as relativas a;

I - Educação, principalmente no que se refere a programas para melhoria da qualidade do ensino e redução da evasão escolar;

II - Segurança alimentar e apoio as ações de produção;

III - Fortalecimento dos órgãos de fiscalização, inspeção, ou outorga aferição licenciamento em geral;

IV - Implantação de Projetos de saneamento com tratamento de lixo e esgoto;

V - Elaboração de medidas de prevenção articulando as ações de esporte, ensino, cultura, lazer e ações básicas de saúde;

VI - Aprimoramento das políticas públicas referentes a saúde e assistência social;

VII - Aperfeiçoamento do sistema de arrecadação tributária, objetivando a ampla arrecadação e elevação dos tributos municipais;

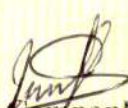
VIII - Aperfeiçoamento e capacitação dos servidores para a constante busca da melhor eficácia no atendimento aos serviços, bem como no gerenciamento de pessoal, objetivando a sintonia dos gastos com a Legislação pertinente e dentro das possibilidades do Município;

IX - Procurar incrementos que possibilitem investimentos na habitação e urbanismo.

Art. 34º - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº101, de 2.000, no caso de despesas já existentes e destinadas a manutenção da Administração pública, considera-se como compromissadas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 35º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ninheira-MG., 16 de Maio de 2.002.


Juvêncio Companhiairo de Matos
Prefeito Municipal

SANCCIONADO
16 / 95 / 22
Juvêncio Companhiairo de Matos
Prefeito Municipal